

Ofício-Circular 1-A/98, de 24/07 - Direcção de Serviços da Contribuição Autárquica

ANULAÇÕES OFICIOSAS PARA ALÉM DO PRAZO DE CADUCIDADE

Ofício-Circular 1-A/98, de 24/07 - Direcção de Serviços da Contribuição Autárquica

ANULAÇÕES OFICIOSAS PARA ALÉM DO PRAZO DE CADUCIDADE

CÓDIGO DA CONTRIBUIÇÃO AUTÁRQUICA - ART.ºs 21.º, n.º 3 do CCA e 94.º, n.º 1, alínea b) do CPT.

Sobre o assunto mencionado em epígrafe, comunica-se que, por despacho de 31 de Julho de 1997, de Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, foi sancionado o seguinte entendimento:

Razão das Instruções

1. Sempre que se verifique a existência de liquidações de Contribuição Autárquica (CA) pagas ou não, referentes a anos que foram posteriormente declarados isentos, através de decisão proferida em processo de isenção, nos termos do artigo 52.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, mostrando-se não ser já possível, por força do artigo 21.º, n.º 3 do Código da Contribuição Autárquica (CCA) ou do artigo 94.º, n.º 1, alínea b) do Código de Processo Tributário (CPT), proceder à revisão oficiosa da liquidação por ter decorrido mais de 5 anos contados da liquidação ou do pagamento da colecta, deverão as repartições de finanças anular oficiosamente a liquidação ou propor a sua anulação, caso haja lugar a reembolso, conforme preceitua o n.º 3 do artigo 20.º do CCA.

Fundamentos

2. Este procedimento fundamenta-se no facto de que a apresentação do pedido de isenção interrompe a caducidade prevista no citado artigo 21.º, n.º 3, do CCA visto que, a partir da entrada do pedido de isenção nos Serviços, a responsabilidade da decisão é da administração fiscal, que ao reconhecer a isenção exclui, necessariamente, a legalidade de qualquer liquidação, durante o período a que a mesma se reporta.

Anulações no âmbito de processos de execução fiscal

3. No caso de a dívida se encontrar em fase executiva, deve o chefe da repartição de finanças, em despacho fundamentado, anular oficiosamente a dívida exequenda e declarar extinta a execução fiscal, conforme prescreve o artigo 349.º, n.º 1 do CPT.

Direcção-Geral dos Impostos, 24 de Julho de 1998

O DIRECTOR-GERAL
António Nunes dos Reis

Proc.º CA/32
Liv.º 23-1457/91
Inf. n.º 781/97